



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 329, do PL nº 8.046, de 2010, para restringir a exceção ao ônus da impugnação específica ao curador especial e ao advogado dativo.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 329, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 329.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial, nem ao advogado dativo.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 329 reproduz o artigo 302 do atual Código de Processo Civil, não admitindo a formulação de defesa genérica. Significa que o réu não pode apresentar a sua defesa com a negativa geral dos fatos apresentados pelo autor. Cabe-lhe impugná-los especificadamente, sob pena de ser tido como verdadeiro o fato não impugnado. É o que se chama de *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

O parágrafo único do artigo 329 (que igualmente reproduz o parágrafo único do artigo 302 do atual Código de Processo Civil) refere-se ao defensor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público em qualquer caso e ao membro do Ministério Público. A realidade das instituições públicas em 1973, quando foi promulgado e sancionado o Código de Processo Civil em vigor, não é mais a mesma. O defensor público tem um espectro de atuação bem mais amplo hoje em dia.

O curador especial e o advogado dativo (Lei Federal nº 1.060, de 1950, art. 5º, §§ 3º e 4º) estão dispensados de observar esse ônus ao elaborarem a defesa de seus representados, porquanto são representantes que assumem suas funções em situação que não lhes permite, não raramente, ter acesso imediato ao réu, de quem poderiam extrair informações indispensáveis para a elaboração de uma defesa específica. Em tais circunstâncias, justifica-se plenamente a falta de exigência do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Por sua vez, a menção ao Ministério Público, se se justificava em 1973, não se justifica mais. Naquela época, ao Ministério Público cabia, em certas situações, a defesa de pessoas em estado de hipossuficiência, atribuição hoje cometida à Defensoria Pública. O Ministério Público poderia, por exemplo, promover a defesa do interditando (CPC, art. 1.182, § 1º; CC-1916, art. 449). O atual perfil constitucional do Ministério Público é incompatível com tal tipo de atuação, pois a ele cabe a legitimidade para a defesa de interesses da coletividade. O parágrafo único do artigo 329 do PL nº 8.046, de 2010, ao reproduzir o parágrafo único do artigo 302 do atual CPC, refere-se ao Ministério Público como representante do réu, inserindo-o na mesma condição do curador especial e do advogado dativo. Se o Ministério Público for réu – como, por exemplo, numa ação rescisória contra sentença proferida em processo por ele promovido – terá de observar ônus da impugnação especificada dos fatos.

O defensor público não está livre desse ônus, salvo quando atuar como curador especial ou advogado dativo, que é uma de suas funções institucionais prevista no artigo 4º, VI, da Lei Complementar nº 80, de 1994. O defensor público não atua sempre como curador especial ou advogado dativo. Só quando assim atuar é que se revela a dificuldade de comunicação entre ele e o réu, justificando-se a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A exceção aberta no parágrafo único do artigo 329 do PL nº 8.046, de 2010, deve ser aplicada ao defensor público somente quando este atuar como curador especial, não havendo razoabilidade na sua aplicação ao defensor público em qualquer caso, o que, longe de contribuir para seu aperfeiçoamento, desprestigia a importância da alta função por ele exercida. Quando ele atua como curador especial, aí sim deve ser mantida a regra, sendo suficiente a referência a essa função. De igual modo, a exceção aberta no parágrafo único do artigo 329 do PL nº 8.046, de 2010, não deve mais ser aplicada ao membro do Ministério Público, exatamente porque este não atua mais na defesa de outras pessoas que figurem no polo passivo da demanda, tal como fazia em 1973.

Não há, assim, razão para a manutenção da referência ao defensor público, nem ao membro do Ministério Público. A referência ao curador especial é suficiente para abranger o defensor público que atue nessa condição.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado **Bruno Araújo**
PSDB-PE